

UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Bárbara Campos Brito¹

Jemima de Amorim Teodoro Rocha²

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é apresentar, fundamentalmente, a importância do uso de máscaras em locais públicos, como forma de não propagação do, popularmente, chamado “coronavírus”, o “covid-19”. Sendo assim, foi introduzido uma apresentação do que é o “covid-19”, onde surgiu e suas peculiaridades. Seguindo em frente, foi elaborado um estudo da Constituição brasileira que, em seu artigo 5º, determina os chamados direitos fundamentais. Tendo foco neste artigo, porém, os direitos individuais e coletivos. Para tanto, analisou-se as legislações, criadas para o controle de uso de máscaras em locais públicos, com uma breve visão geral no Brasil, mas com foco principal no estado de Minas Gerais. Com base na pesquisa realizada, conclui-se que, em se tratando de uma pandemia, os direitos individuais e coletivos se entrelaçam, sendo de extrema importância salvaguardar não apenas a saúde individual, mas também a coletiva.

Palavras-chave: Pandemia. Covid-19. Máscaras. Constituição. Direitos individuais e coletivos. Legislação.

¹ Acadêmica de Direito no Centro Universitário Una de Contagem

² Acadêmica de Direito no Centro Universitário Una de Contagem

USE OF MASKS IN TIMES OF PANDEMICS

ABSTRACT

This article has the goal of showing fundamentally the importance of using a mask on public places as a way of not spreading the popularly known as covid-19. Therefore, it was made a presentation of what is covid-19, where is from and its peculiarities. Moving forward, it was made an study of the Brazilian Federal Constitution, which in your item 5º determines what is called fundamental rights. Having the focus in this item, however, the individual and collective rights. It was also made and study of local legislations, made for the control of the use of masks in public places, with a brief overview in Brazil, but with focus on the state of Minas Gerais. Concluding, therefore, that when it comes to a pandemic, the individual and collective rights intertwine themselves, being of extreme importance preserving not only the individual health, but also the collective.

Keywords: Article. Covid-19. Maks. Constitution. Individual and collective rights. Legislation.

SUMÁRIO

1. A Pandemia COVID - 19

2. Direitos individuais e coletivos

3. Utilização de máscaras em tempos de pandemia

4. Considerações Finais

5. Referências bibliográficas

1. A Pandemia COVID - 19

Surgida na China, mais especificamente na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, os primeiros casos do que seria uma pandemia mundial, sendo, contudo, num primeiro momento, detectados como uma pneumonia. Segundo o OPAS (Organização Pan- Americana de Saúde, 2020), em 31 de Dezembro de 2019, foi detectado os primeiros casos, e, uma semana depois, no dia 7 de janeiro de 2020, foi confirmado que se tratava do novo coronavírus, nunca antes detectado em seres humanos. Ainda, segundo o OPAS (2020), “os coronavírus estão por toda parte” e “são a segunda principal causa de resfriado comum” mas “raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.”

Essa doença tem por principais sintomas, segundo informações dadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde, 2020), febre, tosse seca e cansaço. Reações menos comuns, mas detectadas em algumas pessoas, são de dores e desconfortos, dor de garganta, diarreia, conjuntivite, dor de cabeça, perda de paladar ou olfato, e erupção cutânea na pele ou descoloração dos dedos das mãos e dos pés. Tem-se, ainda, sintomas considerados graves, que são dificuldade de respirar ou falta de ar, dor ou pressão no peito e perda de fala ou movimento.

Após ter sido detectada, a OMS, através da sua conta no *twitter* (World Health Organization (WHO) @WHO) apresentava novidades diariamente. Em 10 de Janeiro,³ não existia qualquer restrição de viagens para a China. No dia seguinte, em 11 de Janeiro, foi alertado aos outros países sobre a possível propagação pelo mundo, demonstrando a importância de:

monitorar pessoas doentes, testar amostras, tratar pacientes, controlar a infecção em centros de saúde, manter os recursos necessários e comunicar ao público sobre o vírus (*monitor for sick people, test samples, treat patients, control infection in health centres, maintain the right supplies, communicate with the public about the virus*). (World Health Organization (WHO) @WHO 5:55 AM 11 de jan de 2020, tradução nossa) ⁴

³ <https://twitter.com/WHO/status/1215729810741305344>

⁴ <https://twitter.com/WHO/status/1215920109044236288>

Porém sem a comprovação da real transmissão de humano para humano. No dia 19 de Janeiro⁵, foi informado que o índice de transmissão de pessoa para pessoa ainda era baixo, mas com destaque para contaminação por animais. Em 21 de Janeiro⁶, foi detectado o primeiro caso nos Estados Unidos, de um viajante que tinha chegado da China. A partir daí, do dia 23 até 25 do mesmo mês⁷, foi determinado que o ‘covid-19’ era uma emergência na China, mas, ainda, sem efeitos em outros países. No dia 30 de Janeiro⁸, foi determinado que era uma ‘emergência de saúde pública de preocupação internacional (*public health emergency of international concern*, tradução nossa)’.

No dia 28 de Fevereiro, com o seu repentino crescimento, a OMS divulgou dados importantes sobre higiene pessoal:

Lave suas mãos

- Após tossir ou espirrar
- Quando cuidar de alguém doente
- Antes, durante e depois de preparar comida
- Antes de comer
- Depois de usar o banheiro
- Quando as mãos estão visivelmente sujas
- Depois de tocar animais ou dejetos de animais

(*Wash your hands*

- *After coughing or sneezing*
- *When caring for the sick*
- *Before, during and after preparing food*
- *Before eating*
- *After toilet use*
- *When hands are visibly dirty*
- *After handling animals or animal waste*) (World Health Organization (WHO) @WHO 12:30 PM 28 de fev de 2020, tradução nossa)⁹

Além disso, orientou que pessoas com sintomas deveriam evitar viagens, uma atenção especial para aglomerações para com o chamado ‘grupo de risco’, sendo aqueles com mais de 60 (sessenta) anos, problemas respiratórios ou doenças crônicas; imunodeprimidos, transplantados, pacientes oncológicos e gestantes. E, em caso de falta de ar, procurar imediatamente um médico.

⁵ <https://twitter.com/WHO/status/1219027645201047555>

⁶ <https://twitter.com/WHO/status/1219736700093632513>

⁷ <https://twitter.com/WHO/status/1220410701354807297>

⁸ <https://twitter.com/WHO/status/1222968733829865477>

⁹ <https://twitter.com/WHO/status/1233414293158334464>

Finalmente, no dia 11 de Março¹⁰, após a contaminação de 144 países, a OMS declarou o 'covid-19' como uma pandemia.

Dos países mais afetados, é preciso destacar a Itália. Com um crescimento exponencial maior que o da China, país de surgimento do vírus, que, segundo dados apresentados pela revista Veja “pouco mais de um mês e meio do início da epidemia, o país já tem 41.035 (quarenta e um mil e trinta e cinco) casos e 3.405 (três mil quatrocentos e cinco) mortes” (VEJA. 2020). Quanto a esse crescimento absurdo de casos, é importante destacar a importância do distanciamento social. O governo italiano, ainda segundo a revista Veja (2020), não adotou medidas protetivas de isolamento no momento certo, não acreditando no poder de contaminação do vírus na população. Com isso, teve a consequência de muitos infectados, principalmente pessoas no grupo de risco, e assim chegou em um ponto “de médicos precisarem escolher quais pacientes serão internados e quais ficarão à própria sorte, porque não há leitos suficientes para todos” (VEJA, 2020).

No Brasil, o primeiro caso, segundo El País Brasil (2020), foi no dia 26 de fevereiro, em São Paulo, de um homem que tinha estado na Itália no período de 9 até 21 de fevereiro de 2020. Apesar disso, não é possível saber ao certo quem foi o primeiro caso no país e muito menos se foi este caso em específico que disseminou a doença por todos os estados.

Uma das primeiras medidas a serem tomadas frente a uma doença que tem grande nível de contágio mundial é, como já dito anteriormente, o distanciamento e isolamento social. Segundo o Sanar MED, existem dois tipos de isolamento social, o vertical e horizontal, “vertical, em que somente pacientes que compõem o grupo de risco para a doença ficam isolados, ou horizontal no qual somente os serviços essenciais são mantidos.” (SANAR MED, 2020), e, sendo assim, o que deve ser adotado em uma pandemia como a do 'covid-19' é o isolamento horizontal. Além disso, é importante destacar a diferença entre isolamento social e quarentena que, ainda segundo o Sanar MED (2020), tem-se o primeiro em apenas diminuir a interação com outras pessoas, sem que se esteja necessariamente doente; já o segundo, ocorre quando há presunção de

¹⁰ <https://twitter.com/WHO/status/1237777021742338049>

contágio, e a determinada pessoa ficará por, não menos de 14 (quatorze) dias, sem a interação com outros.

Tal isolamento social, no Brasil, começou a ocorrer em meados de março, de acordo com informações dadas pela Revista Exame (2020), tendo média geral entre 16 a 19 do mês, já que as mortes para o 'covid-19' no Brasil durante esse período era de em média 200 (duzentas) pessoas. Dependendo do que decidido pelo governador de cada estado, as regras iam desde de fechamento de escolas e universidades, centros de cultura, como teatros e cinemas, até a determinação de jornada de trabalho reduzidas. Nesta época, o isolamento tinha data marcada para acabar, de no máximo 30 (trinta) dias, data essa que, em Julho de 2021, soa até como uma piada, já que, em teoria, o isolamento ainda não acabou. O que ocorreu foi apenas um afrouxamento, com locais públicos como shoppings e cinemas reabrindo, jornadas de trabalho normalizadas e alguns cursos universitários, da área da saúde, com a volta das aulas presenciais.

Com dados de Junho de 2021, de acordo com a OMS, o número de mortos no Brasil chega a 473 mil, em Minas Gerais 41 mil e mundial de mais de 3 milhões. E, de recuperados no Brasil de 15 milhões, enquanto em Minas Gerais o número é de mais de 1 milhão de pessoas.

2. Direitos individuais e coletivos

A Constituição Federal Brasileira, que foi promulgada no dia 5 de Outubro de 1988, veio de forma a instaurar um novo regime político para o Brasil, sendo este superior ao anterior. Adotando, então, uma nova ideia de direito e um novo fundamento de validade da ordem jurídica. Com esse novo ordenamento, obviamente, veio muitas mudanças, e, de acordo com Vicente de Paula Júnior:

Essa modificação estrutural decorrente do avanço tecnológico e da explosão populacional revela a alteração que o paradigma do Estado Democrático de Direito vem sofrendo no curso da história quanto à proteção que ele deve oferecer aos direitos e interesses que lhe incumbe tutelar. (JÚNIOR, 2006, p. 24, 25)

A partir disso, e da criação de vários conceitos, princípios e regras que a Constituição Federal aborda, o foco maior aqui são os Direitos Individuais e Coletivos. Mesmo sendo possível identificá-los por todo o texto da Constituição, tais direitos são concentrados em seu artigo 5º. Para vários autores, tais direitos são divididos em gerações, o que nos possibilita entender a sua evolução.

Em sua chamada primeira geração, os direitos individuais, pela primeira vez, começam a ir contra a vontade do Estado, que era absolutista sobre a população. De acordo com Vicente de Paula Júnior:

O modelo clássico objeto de tutela pelo Estado reside na proteção à relação jurídica-base entre indivíduos, protegendo predominantemente os direitos subjetivos, dentro de uma perspectiva individualista que, conforme esclarece Norberto Bobbio (1992, p. 60), estabelece o primado do indivíduo sobre o Estado. Para o pensador, esses direitos individuais seriam direitos de primeira geração. (JÚNIOR, 2006, p. 25)

Ou seja, a primeira geração basicamente se trata da proteção às liberdades públicas e aos direitos políticos.

Na segunda geração, com a modernidade advinda da Revolução Industrial, o indivíduo se viu inserido em grandes populações, buscando o bem-estar enquanto estava presente no meio econômico da época. Nessa visão, Vicente de Paula Júnior afirma que:

Proliferam-se as associações e sindicatos, reconhecendo-se a relação jurídica-base entre o Estado e o indivíduo, deste com a associação e

desta com o Estado, fortalecendo-se o indivíduo como participante de um grupo, com atribuição de direitos e interesses às associações. Surge uma disseminação de direitos sociais. É o que Bobbio (1992, p. 6) denomina de direitos de segunda geração. (JÚNIOR, 2006, p. 26)

Portanto, o foco maior nessa geração era a proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais.

Já na terceira geração, com o fim da 2ª Guerra Mundial, os povos se encontraram em uma nova perspectiva, com uma visão coletiva da população, não mais sendo visto apenas um indivíduo, mas sim a sua totalidade. E Vicente de Paula Júnior conclui que:

Um terceiro momento do Estado democrático em face das relações objeto de tutela se refere aos interesses difusos, os chamados direitos de terceira geração (BOBBIO, 1992, p. 6), aqueles que afetam interesses e direitos de um grupo indefinível de indivíduos, dizendo respeito a todos e a cada um. Seriam os direitos à qualidade de vida, os do consumidor, do meio ambiente. São direitos e interesses tuteláveis mesmo sem a apresentação imediata de um titular, decorrentes de um fato básico que afeta a todos. (JÚNIOR, 2006, p. 26)

Sendo o avanço, portanto, referente ao direito à paz, ao desenvolvimento, e a um meio ambiente equilibrado.

E, por fim, tem-se uma quarta geração, que seria marcada pela globalização vivenciada hoje pelo indivíduo. Tendo como principais características os avanços tecnológicos, pluralismo político e direito à informação. E, de acordo com Norberto Bobbio “os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social. (1992, p. 33) Concluindo, então, que está em constante mudança.

Conhecendo as evoluções que permitiram que os direitos fundamentais chegassem ao que vivenciamos hoje, é necessário entender o real conceito de direitos individuais e coletivos.

Os direitos individuais estão relacionados ao plano subjetivo do indivíduo. E, mais especificamente, delimitam a sua autonomia perante o Estado e perante outros indivíduos. Tem-se o exemplo do princípio da legalidade e anterioridade, muito conhecido no âmbito do Direito Penal, que diz respeito a impossibilidade de punição do indivíduo sem lei anterior que o proíba de praticar determinada conduta. Juntamente com o pensamento de Baracho, Vicente de Paula Júnior conclui que:

Segundo Baracho (1991, p. 278), os interesses e os direitos individuais apresentam em comum o fato de que limitam os direitos do Estado, que se deve abster e deixar para os indivíduos os ônus de suas próprias atividades. O interesse individual é o particular (GONÇALVES, 1994, p. 1228). (JÚNIOR, 2006, p 27)

E, ainda com a ajuda do Jurista Ivo Dantas:

Segundo definição do Jurista Ivo Dantas (1989, p. 28), os direitos e garantias individuais são: “aquele conjunto de preceitos jurídicos que, por sua natureza mesma, são inalienáveis ao homem como tal, fundamentados em seu sentimento de justiça; são manifestações de um resguardar-se frente à Organização Política e aos quais só conhece, como limite, os mesmos direitos pertencentes ao outro indivíduo, tal como no imperativo kantiano; o direito de um termina onde começa o direito do outro.” (JÚNIOR, 2006, p 27)

Sendo assim, os direitos individuais nada mais são do que limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos, resguardando todos os direitos que são indispensáveis à pessoa humana.

Já os direitos coletivos são, simplesmente, aqueles envolvidos ao indivíduo como parte de uma coletividade. De acordo com Mancuso, “Interesse público é o pertinente à própria sociedade, que se faz representar pelo Estado.” (1991, p. 278-279) Já para Gonçalves, “interesse geral ou coletivo lato sensu é o representado pelo conjunto de interesses comuns aos indivíduos que compõem uma sociedade”. (1994, p. 1228) Na visão de Ada Pellegrini, interpretada por Vicente de Paula Júnior:

Ada Pellegrini Grinover (1984, p. 30) entende por interesses coletivos os que são comuns a uma coletividade de pessoas e somente a elas, assentando-se em um vínculo jurídico definido que as congrega, como por exemplo, a sociedade, a família. Refere-se ao que chamamos de interesses coletivos stricto sensu. (JÚNIOR, 2006, p 30)

Consequentemente, é possível concluir que os direitos coletivos são aqueles que todos nós possuímos por fazermos parte de uma sociedade.

Como já citado anteriormente, tais direitos individuais e coletivos estão presentes, de forma mais concentrada, no artigo 5º da Constituição. E, depois de compreender o conceito de direitos individuais e coletivos, é possível fazer um panorama, os identificando.

O primeiro, estando presente no *caput* do artigo, é o direito à vida. Sendo ela abrangida dentro e fora do útero. E, de acordo com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino “não se resume direito à vida, entretanto, ao mero direito à

existência física" (2015, p. 121) Abrangendo, também, o bem-estar social e uma existência digna em sociedade.

O direito à liberdade, também presente no *caput*, que se consolidou nos direitos de primeira geração, já mencionados, se fixam na liberdade de locomoção, de crenças, associação e liberdade de expressão.

Adentrando o artigo 5º, temos o princípio da igualdade, no *caput* e inciso I, o princípio da legalidade, no inciso II, a liberdade de expressão, nos incisos IV, V, IX, XIV, a liberdade de crença religiosa e convicção política e filosófica, nos incisos VI, VII, e VIII, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no inciso X, a inviolabilidade domiciliar, no inciso XI, entre outros, no decorrer do artigo.

3. Utilização de máscaras em tempos de pandemia

Que o “covid 19” é uma pandemia mundial, que preocupa a maioria das pessoas, não há dúvidas. Mas, em meio a tantas incertezas e mudanças repentinas, a população precisa encontrar formas de se proteger individualmente. E o uso de máscaras é uma delas. O que começou com especulações, sobre seu real motivo ou se sua funcionalidade é ou não efetiva, terminou com uma ação dos estados do país, ao criarem legislações, mostrando a sua obrigatoriedade. Neste aspecto, Leila Posenato Garcia afirma que “independentemente de proteger ou não quem está usando a máscara, seu uso poderia impedir a transmissão da doença, ao limitar o espalhamento de partículas infectantes.” (2020). Sendo, então, necessária para manter a saúde e segurança de todos.

Este referido artigo não possui qualquer teor político, mas é impossível não mencionar o posicionamento do atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, quanto a importância do uso de máscaras. Um dos momentos mais recentes, foi no dia 25 de Fevereiro de 2021, através de uma live na internet, quando, utilizando de dados não precisos, ele disse, em termos gerais, segundo o G1 (2020) que o uso de máscaras são prejudiciais para crianças.

Mas esse não foi a primeira vez que o Chefe do Executivo condena o seu uso. No dia 19 de Agosto de 2020, para apoiadores no Palácio da Alvorada, ele diz que, segundo o G1 “a eficácia da máscara é “quase nenhuma”. (2020)”. Pois bem, em meio a tantos posicionamentos e opiniões, a população Brasileira acaba se dividindo. Por ser uma figura de suma importância para o povo, tais pronunciamentos são, no mínimo, perigosos para o controle de uma pandemia tão grande e perigosa, como o ‘covid 19’.

Em resposta a uma dessas declarações, segundo o Carta Capital, 46 entidades médicas se juntaram e assinaram um manifesto que diz:

Máscaras são instrumentos eficazes para a redução de transmissão de vírus respiratórios e são preconizadas na atual pandemia para uso, não apenas por profissionais da saúde no cuidado de indivíduos com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, mas para todos. O uso correto da máscara é ação pessoal com efeito coletivo fundamental para diminuir a circulação do vírus da COVID-19 que assola o país neste momento. (CARTA CAPITAL, 2021)

Mostrando, mais uma vez, a sua importância. A OMS, em 2020, divulgou seu posicionamento sobre o uso de máscaras, destacando o uso de profissionais da saúde e também para a população em geral, que diz:

Os estudos sobre a gripe, doenças semelhantes à gripe e coronavírus humanos (não incluindo a COVID-19) mostram evidências de que o uso de uma máscara cirúrgica pode evitar o alastramento de gotículas infecciosas de uma pessoa infectada sintomática (controle da fonte) para outra pessoa e a potencial contaminação do ambiente por essas gotículas. (OMS, 2020, p. 6)

Novamente, não restando dúvidas de que, apesar de opiniões contrárias, a máscara é sim eficaz.

Em meio a isso pode surgir perguntas como, até onde vai tal obrigatoriedade do uso de máscaras? O Estado pode interferir no aspecto subjetivo do indivíduo? Ou seria este considerado um direito coletivo, social? Pois bem, como já dito anteriormente, tem-se dois conceitos importantes, os direitos individuais e os coletivos. Lourivaldo da Conceição esclarece que “o Estado só pode restringir o exercício dos direitos e liberdades do indivíduo para proteger o exercício desses direitos e liberdades dos outros indivíduos e na medida exata estabelecida em lei” (CONCEIÇÃO, 2016, p. 258). Tendo, portanto, o tão conhecido dizer que o direito de um termina onde o do outro começa.

Em uma situação como a vivida nos últimos anos, é inevitável que discussões sobre o certo e o errado aconteçam, e, nesse caso, sobre o uso ou não de máscaras. Mas, mesmo abrangendo a esfera individual da pessoa, a sua importância para o coletivo é clara, e de acordo com Alexandre de Moraes, os direitos individuais:

não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (MORAIS, 2003, p. 48)

Então, conhecendo a existência de legislações sobre o assunto, não há o que se discutir sobre o seu não uso.

Portanto, o uso de máscaras representa um direito individual do povo, o que poderia levar ao entendimento que é uma escolha pessoal, que alguém poderia apenas decidir por não utilizá-la, pelo motivo que lhe for coerente. Mas

neste caso específico, se tratando de uma pandemia que coloca a vida de milhões de pessoas em risco todos os dias, e que já levou a óbito outras milhões, o direito individual em si se mescla com o direito coletivo. Se o fato de uma pessoa não utilizar uma máscara coloca a vida de outra em risco, deixa de ser, tão simplesmente, uma escolha. O que deve ser analisado aqui é: O uso da máscara poderá evitar que a pessoa próxima a mim tenha a sua vida colocada em risco? A resposta é, inevitavelmente, sim, e quanto a isso, apesar de tantas opiniões populares, não há o que se falar de discussão.

Seguindo em frente, apesar das opiniões do Presidente da República e vários de seus apoiadores, no dia 2 de Julho de 2020, foi sancionada pelo Congresso Nacional a Lei 14.019/2020, alterando, então, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, anteriormente sancionada, que regula o uso de máscaras em locais públicos. E, logo no seu artigo 1º §1º ela já trata que “As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.” (BRASIL, 2020), deixando claro a sua importância. Em seu artigo 3º, e tendo por inclusão da Lei 14.019/2020, o inciso III-A, dispõe que “as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, [...] III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual” (BRASIL, 2020). E, deixa claro em seu § 4º que “As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.” (BRASIL, 2020). Sendo tal responsabilização a multa.

No artigo 3º-A da mesma lei, tem disposto:

É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos (BRASIL, 2020)

Com destaque, em seu inciso I, II e III, a obrigatoriedade de uso, também, ônibus, táxi, ou transporte por aplicativo, aeronaves ou embarcações, e “estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas” (BRASIL, 2020). E em seu § 8º determina que as máscaras poderão ser artesanais ou industriais.

O artigo 3º-G traz um detalhe importante, de que, as concessionárias e empresas de transporte público poderão fiscalizar o uso correto de máscaras, e, se acharem pertinente, podendo até vetar o acesso de pessoas que se encontrarem sem máscaras ou que se recusar a usá-las.

Como forma de complementar a Lei nº 13.979/2020, o governo de Minas Gerais sancionou a lei Lei 23636, de 17/04/2020, que dispõe em seu artigo 1º:

Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Estado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença. (MINAS GERAIS, 2020)

Apresentando, assim, um rol mais específico de locais no qual é obrigatório o uso de máscaras. No artigo 4º dispõe que "aplica-se também aos serviços de transporte individual e coletivo, público e privado, de passageiros no âmbito do Estado, excluídos aqueles de competência federal." (MINAS GERAIS, 2020), bem como o já disposto no artigo 3º-G da lei Lei nº 13.979/2020.

Outro ponto importante a se destacar, é o julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de numeração 6.586/DF e 6.587/DF, que discutem a vacinação compulsória do 'Covid-19'. Ambas interpostas pelo Partido Democrático Trabalhista, defendem, principalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, III, "d", da Lei 13.979/2020,

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

(...)

Com a fundamentação de que a realização compulsória de vacinação contra o 'Covid-19' não deve ocorrer, já que a tal vacina ainda não foi

amplamente testada por todos os meios científicos e, portanto, não é segura para a população em geral. Tratou, também, que a realização de tal vacinação seria um desrespeito aos direitos individuais do cidadão, podendo qualquer pessoa se negar a receber a vacina por mera vontade.

De acordo com o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, que conferiu parecer para o não conhecimento das duas ações, temos apontamentos muito pertinentes. Inicialmente, sobre a segurança ou não da possível vacina, é afirmado que, para uma vacina estar disponível para aplicação para a população, ela passa por vários testes e etapas administrativas, sendo sim, segura. Sobre o desrespeito dos direitos individuais ele entendeu por

Direitos fundamentais de igual importância, como a liberdade do cidadão de escolher sujeitar-se ou não à medida, usualmente cedem diante do impacto da questão social, sendo certo que o cidadão, sujeito de direitos individuais, integra a coletividade tutelada e será também alcançado pela proteção do todo. (ARAS, pag 20, 2020)

E ainda que

A liberdade do cidadão para escolher agir de um ou de outro modo, nesse campo, há de ser mitigada quando a sua escolha puder representar prejuízo a direito de igual ou maior estatura dos demais cidadãos. Nessas circunstâncias, entende-se válida a previsão que assegura espaço para a intervenção estatal, no exercício de seu dever constitucional. (ARAS, pag 25, 2020)

Portanto, assim como já mencionado, a utilização, como fundamentação, de desrespeito dos direitos individuais deixa de ser aplicado em sua integralidade, visto que se mistura com os direitos coletivos, devendo, também, ser observado.

Sobre a importância da vacinação, ficou decidido que

A vacinação, porque direcionada à finalidade de reforçar o sistema imunológico e combater antígenos de doenças transmissíveis, impedindo a propagação de moléstias, vai além da prevenção individual: objetiva não apenas proteção individual, mas a de todos os indivíduos, notadamente daqueles que por algum motivo não possam ser imunizados (p. ex., os imunossuprimidos). É questão pública de saúde, direito de todos e obrigação do Estado. (ARAS, pag 21, 2020)

Sendo visível a sua importância, não apenas para um indivíduo, mas sim, para todo um grupo deles. Visto isso, é necessário destacar que

A obrigatoriedade da vacinação é pensada e prevista para hipóteses em que verifica imprudente ou inadequado deixar a juízo de cada cidadão a escolha por submeter-se ou não à vacinação, pelo risco alto de grave ofensa a direitos fundamentais de todos, proporcionado por eventual abstenção em massa. (ARAS, pag 22, 2020)

Logo, é importante a vacinação não só como medida de proteção individual, mas, também, coletiva, cabendo ao Estado a sua implementação. E por fim, quando a compulsoriedade,

No caso da vacinação compulsória, fica claro que, assim como em outras situações marcadas pela compulsoriedade, não é compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, porque ofensiva à razoabilidade e à proporcionalidade, a instituição de medidas que violem de qualquer modo a integridade do sujeito omissor, por exemplo, forçando-o fisicamente ao ato de ser vacinado, com o propósito de alcançar o fim buscado. (ARAS, pag 27, 2020)

E em complemento,

Apenas nos casos em que os critérios (técnicos e científicos pautados na prevenção e precaução) adotados pelo Ministério da Saúde para dispensa da obrigatoriedade da vacinação não correspondam à realidade local ou no caso de manifesta inação do Ministério da Saúde, podem os estados-membros estabelecer a compulsoriedade da imunização por lei que obrigue a população no âmbito dos seus territórios. (ARAS, pag 31, 2020)

Em vista disso, quando se trata da compulsoriedade da vacinação, ela precisa ser analisada com demasiado cuidado, já que é preciso observar a razoabilidade e proporcionalidade. O Estado, apesar de demonstrar a sua importância, não usará de meios abusivos para forçar o seu cumprimento, de maneira física. Podendo apenas, editar lei que obrigue a ação pelo cidadão, com o uso de sanções.

Com a análise dessa ADI, é possível chegar a algumas conclusões, visto que, apesar de versar sobre a vacinação, é pertinente ao uso de máscaras em vários sentidos. Ao tratar sobre os direitos individuais e coletivos da

população, quanto a possibilidade do Estado de obrigar ou não o seu uso, e como a decisão de uma pessoa, interfere em toda a sua coletividade.

Consequentemente, mesmo com a existência de legislações sobre o assunto, de declarações de médicos e da OMS, de decisões análogas, em um mundo perfeito, seria o suficiente para que pessoas utilizassem máscaras, seguissem os protocolos e fizessem o devido distanciamento social. Mas não vivemos em um mundo perfeito, e isso ainda não é o suficiente. Por isso hoje, em 2021, o Brasil segue sendo um dos epicentros da pandemia, com milhares de casos novos todos os dias, e nós, a população consciente, apenas torcemos para que um dia, tenhamos de volta a normalidade, se é que ela irá existir.

4. Considerações Finais

Diante de tais relatos, é visível que a “COVID 19” é um acontecimento de extrema importância que, infelizmente, afetou o mundo todo, e continua até hoje tirando milhares de vidas ao redor do globo. Por se tratar de um vírus que afeta a coletividade, entretanto, coloca em discussão vários assuntos, e um deles é a forma como deveríamos nos comportar em relação aos direitos individuais e coletivos de nosso ordenamento jurídico.

Em um país como o Brasil, onde o povo e as leis que os regem não andam em sintonia, fica claro a existência de cidadãos se negando a respeitar normas impostas como o uso das máscaras de proteção, usando de justificativas como “eu estou no meu direito”, “não podem me obrigar a usar”, “eu tenho direito de escolha” “me incomoda”.

Ademais, mesmo que os direitos individuais, em uma visão geral, podem ser considerados como limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos, por se tratar de uma pandemia envolvendo a todos, estes direitos precisam ser mitigados frente a tal realidade. Sendo assim, o uso da negativa do uso das máscaras de proteção, se baseando na premissa de direitos individuais, fere, conseqüentemente, os direitos coletivos. Já que, mesmo que estejam assegurados por nossa Constituição Federal, em seu art 5º, os direitos individuais não podem anular os direitos coletivos.

Portanto, em uma pandemia como o “Covid-19”, na qual toda a nossa sociedade foi afetada e como consequência surge um conjunto de interesses comuns na área da saúde e política. Tais interesses se transformaram em um direito coletivo, como forma de proteção à população, o torna obrigatório o uso de máscaras de proteção. Deste modo, pelos motivos que foram apresentados, não resta dúvidas de que o uso de máscaras é indispensável para a população, e que deve ser devidamente respeitado, frente a existência de legislações que versam sobre o assunto, já que representa uma medida de proteção de saúde pública, em frente a um vírus impetuoso.

5. Referências bibliográficas

BOBBIO. Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

PAULO, VICENTE. **Direito Constitucional descomplicado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

BRASIL. **Lei 23636, de 17/04/2020**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona. Minas Gerais Diário do Executivo - 18/04/2020 Pág. 1 Col. 2

_____. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.586/DF**. Brasília, DF, 2020.

_____. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.587/DF**. Brasília, DF, 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988

_____. **Lei Nº 13.979, DE 6 De Fevereiro de 2020**. Brasília, DF, 2020.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de direitos fundamentais** [Livro eletrônico]. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

Em meio ao avanço da Covid e às fake news de Bolsonaro, entidades médicas lançam manifesto pelo uso de máscaras. **Carta Capital**, 28 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/saude/em-meio-ao-avanco-da-covid-19-e-as-fake-news-de-bolsonaro-entidades-medicas-lancam-manifesto-pelo-uso-de-mascaras/>>. Acesso em: 16 de Março de 2021.

Folhetim OMS - Folha informativa – **Recomendações sobre o uso de máscaras no contexto da COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332293/WHO-2019-nCov-IPC_Masks-2020.4-por.pdf>. Acesso em: 12 de Setembro de 2020.

GARCIA, Leila Posenato. **Uso de máscara facial para limitar a transmissão da COVID-19**. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, 29(2):e2020023, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/ress/2020.v29n2/e2020023/pt/#>>

JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**: as ações coletivas ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Danilo José Silva, et al. A Importância do Isolamento Social no Contexto da Pandemia de Covid-19. **SANAR MED**, 28 de Maio de 2020. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/a-importancia-do-isolamento-social-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>>. Acesso em: 24 de Outubro de 2020.

Números comprovam evolução do coronavírus no Brasil, na Itália e no mundo. **VEJA**, 19 de março de 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/numeros-comparam-evolucao-do-coronavirus-no-brasil-na-italia-e-no-mundo/>>. Acesso em: 24 de Outubro de 2020.

OLIVEIRA, Regiane, et al. Evolução dos casos de coronavírus no Brasil. **EL PAÍS**, São Paulo, 19 de Outubro de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-07-23/evolucao-dos-casos-de-coronavirus-no-brasil.html>>. Acesso em: 24 de Outubro de 2020.

Período de isolamento começa a valer nesta terça em SP e outros estados. **EXAME**, 17 de Março de 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/periodo-de-isolamento-comeca-a-valer-nesta-terca-no-estado-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2020.

WELLE, Deutsche. Bolsonaro usa enquete alemã distorcida para criticar uso de máscaras. **G1**, 26 de Fevereiro de 2021. Disponível : <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/02/26/bolsonaro-usa-enquete-alema-distorcida-para-criticar-uso-de-mascaras.ghtml>>. Acesso em 16 de Março de 2021.

What are the symptoms of COVID-19. **World Health Organization**, 12 de Outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses#:~:text=symptoms>>. Acesso em: 06 de Novembro 2020.

WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. **World Health Organization**, 6 de Novembro 2020. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 06 de Novembro 2020.

WHO. WHO does not recommend any specific health measures for travellers to and from Wuhan, #China. It is generally considered that entry screening offers little benefit, while requiring considerable resources. 10 de Janeiro, 5:19 PM. Twitter: @WHO. Disponível em: <<https://twitter.com/WHO/status/1215729810741305344>> . Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

_____ WHO is providing information to countries on how to prepare for the new #coronavirus, incl. how to: monitor for sick people test samples treat patients control infection in health centres maintain the right supplies communicate with the public about the virus. 11 de Janeiro 2020, 5:55 AM. Twitter: @WHO. Disponível em: <<https://twitter.com/WHO/status/1215920109044236288>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

_____ For the first time, there are novel #coronavirus (2019-nCoV) cases reported outside of #Wuhan, within #China. These cases were identified because of searching and testing for cases outside Wuhan. 19 de Janeiro 2020, 7:43 PM. Twitter: @WHO. Disponível em: <<https://twitter.com/WHO/status/1219027645201047555>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

_____ Today, the #UnitedStates reported its first case of novel #coronavirus (2019-nCoV) in a traveller recently returned from #Wuhan, #China. 21 de Janeiro 2020, 6:41 PM. Twitter: @WHO. Disponível em: <<https://twitter.com/WHO/status/1219736700093632513>> . Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

_____ LIVE: Press conference on the Emergency Committee meeting on new #coronavirus (2019-nCoV). 23 de Janeiro 2020, 3:19 PM. Twitter: @WHO. Disponível em: <<https://twitter.com/WHO/status/1220410701354807297>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

_____ **BREAKING "For all of these reasons, I am declaring a public health emergency of international concern over the global outbreak of #2019nCoV."-@DrTedros.** 30 de Janeiro 2020, 4:44 PM. Twitter: @WHO. Disponível em: <<https://twitter.com/WHO/status/1222968733829865477>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

_____ **"There are 10 basic things that you should know. clean your regularly with an alcohol-based hand rub, or wash them with &. Touching your face after touching contaminated surfaces or sick people is one of the ways the #coronavirus can be transmitted"-@DrTedros.** 28 de Fevereiro 2020, 12:30 PM. Twitter: @WHO. Disponível em: <<https://twitter.com/WHO/status/1233414293158334464>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

_____ **BREAKING "We have therefore made the assessment that #COVID19 can be characterized as a pandemic"-@DrTedros #coronavirus.** 11 de Março de 2020. 1:26 PM. Twitter: @WHO. Disponível em: <<https://twitter.com/WHO/status/1237777021742338049>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.